



DESPACHO N.º 06/06

A 9 de Janeiro de 2006 foi publicada a Lei n.º 88/VI/06 que consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

Considerando que a Lei acima referida permite a exigência de prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor;

Considerando a necessidade de se determinar o valor e a forma de cálculo da caução;

A Agência de Regulação Económica, no uso da faculdade conferida pelos Artigos 16.º, n.º 3 e 21º da Lei n.º 88/VI/06 de 9 de Janeiro, determina o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Cálculo das Cauções nos serviços de fornecimento de energia eléctrica e água, que faz parte integrante do presente despacho e baixa assinado pelos membros do Conselho de Administração da Agência de Regulação Económica.

2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho de Administração da ARE.

Visto e aprovado em reunião de Conselho de Administração.

Publique-se.

João Renato Lima
Presidente do Conselho de Administração

Terêncio Gregório Alves
Administrador

Daniel Novo Jesus dos Santos
Administrador

REGULAMENTO DE CÁLCULO DAS CAUÇÕES

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece as regras e fórmulas aplicáveis ao cálculo do valor das cauções a praticar pelos prestadores do serviço público de fornecimento de energia eléctrica e de água, nos termos do artigo 16.º, n.º 3.º da Lei 88/VI/06 de 9 de Janeiro.
2. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, a caução só pode ser exigida nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

Artigo 2.º

(Cálculo do valor da caução para clientes de energia eléctrica em média tensão e baixa tensão especial)

1. O valor da caução a prestar pelos clientes de energia eléctrica em média tensão (MT) e baixa tensão especial (BTE), corresponde a 2 (duas) vezes o valor médio das facturas dos últimos seis meses.
2. Para efeito do disposto no número anterior, se os clientes não possuem um histórico de consumo de, pelo menos, seis meses o valor da caução é calculado aplicando a fórmula seguinte:

$$V_c = P_i \times 2 \times (T_{P_i} + H_u \times T_W)$$

em que:

V_c - valor da caução (em CVE);

P_i - potência instalada (em quilovátio);

T_{P_i} - preço relativo à taxa de potência com os valores publicados pela ARE (em CVE por quilovátio, por mês);

H_u - número de horas de utilização da potência instalada tomando, para cada opção tarifária, os valores indicados no artigo 5.º (em horas);

T_W - preço relativo à energia activa para a opção tarifária em causa, de acordo com os valores publicados pela ARE (em CVE por quilovátio-hora).

Artigo 3.º

(Cálculo do valor da caução para clientes em baixa tensão normal)

1. O valor da caução a prestar pelos clientes de energia eléctrica em baixa tensão normal (BTN) corresponde a 2 (duas) vezes o valor médio das facturas dos últimos seis meses.
2. Para efeito do disposto no número anterior, se os clientes não possuem um histórico de consumo de, pelo menos, seis meses o valor da caução é calculado por aplicação da fórmula seguinte:

$$V_c = 2 \times P_i \times H_u \times T_W$$

em que:

V_c - valor da caução (em CVE);

P_i - potência instalada (em quilovolt-ampere);

H_u - número de horas de utilização da potência instalada tomando, para cada opção tarifária, os valores indicados no artigo 5.º (em horas);

T_W - preço relativo à energia activa indicado no artigo 5.º, para a opção tarifária em causa de acordo com os valores publicados pela ARE (em CVE por quilovátio-hora).

3. A potência instalada entende-se como a soma da potência nominal dos equipamentos de utilização de energia eléctrica disponíveis no local de consumo em causa.

4. Verificando-se discordância entre o prestador do serviço público de fornecimento de energia eléctrica e o consumidor, quanto a este valor, poderá o primeiro colocar sem mais encargos para o consumidor, um aparelho limitador de potência, devidamente selado e

sujeito a todas as normas de garantia aplicadas aos contadores, calibrado para o valor referido pelo consumidor.

Artigo 4.º

(Cálculo do valor da caução dos clientes do serviço de abastecimento de água)

1. O valor da caução a prestar pelos clientes do serviço de abastecimento de água, corresponde a 2 (duas) vezes o valor médio das facturas dos últimos seis meses.

2. Para efeito do disposto no número anterior, se os clientes não possuem um histórico de consumo de, pelo menos, seis meses o valor da caução é calculado por aplicação da fórmula seguinte:

$$V_c = 2 \times K \times TH_2O$$

em que:

V_c - valor da caução (em CVE);

K - constante de consumo, tomando, para cada opção tarifária, os valores indicados no artigo 6.º;

TH₂O - preço relativo à água indicado no artigo 6.º para a opção tarifária em causa de acordo com os valores publicados pela ARE (em CVE por m³).

Artigo 5.º

(Parâmetros de cálculo aplicáveis à energia eléctrica)

Os parâmetros *Hu* e *TW* constantes das fórmulas de cálculo do valor da caução indicados nos artigos 2º e 3º considerando as diferentes opções tarifárias das tarifas de venda de energia eléctrica a clientes finais, previstas no Tarifário em vigor, são os indicados no quadro seguinte:

Opção Tarifária	Hu (número de horas)	TW (preço de energia aplicável)
MT	144	Tarifa de MT
BTE, (>39, 6 kVA).....	92	Tarifa de BTE (Industrial).
BTN, tarifa simples (19,8 kVA a 41,4 VA)....	61	Tarifa de BT.
BTN, tarifa simples (1,1 kVA a 19,8 kVA)....	22	Tarifa de BT.

Artigo 6.º

(Parâmetros de cálculo aplicáveis à água)

Os parâmetros *K* e *TH₂O* constantes das fórmulas de cálculo do valor da caução indicados no artigo 4º, considerando as diferentes opções tarifárias das tarifas de venda de água a clientes finais, previstas no Tarifário em vigor, são os indicados no quadro seguinte:

Opção tarifária	K	TH ₂ O (preço de água aplicável)
Turismo (calibre até 30 mm).....	100	Tarifa II - Turismo
Turismo (calibre de 40 até 75 mm).....	750	Tarifa II - Turismo
Turismo (calibre superior a 75 mm).....	1500	Tarifa II - Turismo
Industria (calibre até 30 mm).....	25	Tarifa II - Turismo
Industria (calibre de 40 até 75 mm).....	100	Tarifa II - Turismo
Industria (calibre superior a 75 mm).....	1000	Tarifa II - Turismo
Outras (calibre até 15 mm).....	5	Tarifa I - 1º escalão
Outras (calibre de 20 até 30 mm).....	10	Tarifa I - 2º escalão
Outras (calibre de 40 até 75 mm).....	15	Tarifa I - 3º escalão
Outras (calibre superior a 75 mm).....	25	Tarifa I - 3º escalão

Artigo 7.º

(Alteração das condições do contrato de prestação de serviço)

1. Prestada a caução, o fornecedor dos serviços de energia eléctrica e abastecimento de água poderá exigir alteração do valor da caução quando o utente solicitar um aumento ou

diminuição da potência contratada ou do calibre do contador de água ou ainda mudança na opção tarifária.

2. No caso de aumento de potência ou calibre do contador de água ou ainda mudança na opção tarifária, o fornecedor poderá sujeitar a alteração contratual ao reforço da caução.

3. No caso de diminuição de potência ou calibre do contador de água ou ainda mudança na opção tarifária o utente poderá optar pelo recebimento do diferencial da caução ou pela compensação de créditos.

4. Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, o utente deverá ser comunicado, por escrito, em prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

As disposições do presente plano entram em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho de Administração da ARE.